

## **PROJETO DE LEI N° 5.498, DE 2009**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”.

## **EMENDA DE PLENÁRIO N°**

Altere-se a redação do inciso I, do §1º, do art. 23, da Lei nº 9.504, de 1997, constante do art. 3º do Projeto, acrescentando-se, ainda, ao mesmo § 1º o inciso I-A, nos seguintes termos:

“Art. 23. ....  
§ 1º .....  
*I – a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, no caso de doações feitas em dinheiro;;*  
*I-A – a cinco mil reais, no caso de doações de bens ou prestação de serviços estimáveis em dinheiro;“*  
.....(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Na dicção da Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), as doações e contribuições em dinheiro ou estimáveis em dinheiro às campanhas eleitorais feitas por pessoas físicas se sujeitam ao limite de 10% dos rendimento brutos auferidos no ano anterior à eleição.

Cumpre esclarecer que recursos estimáveis em dinheiro são recursos recebidos diretamente, pelos candidatos ou partidos, de bens ou serviços prestados, mensuráveis em dinheiro, mas que, por sua natureza, não transitam em conta bancária. A estimativa é feita com base em preços praticados no mercado.

A limitação imposta pela Lei das Eleições afigura-nos razoável e necessária quando considera doações feitas em dinheiro. Todavia, no tocante às doações de bens ou prestação de serviços estimáveis em dinheiro a limitação não deve ser limitada a um percentual da renda auferida no ano anterior. Entendemos mais adequada a fixação de teto máximo especificado monetariamente.

Essa alteração legislativa permitirá que um número maior de cidadãos possa contribuir, de modo legal, com as campanhas eleitorais.

Tomemos, como exemplo, pessoas físicas de baixa renda que desejem contribuir na campanha eleitoral com mão de obra própria ou com a cessão de um pequeno imóvel ou veículo em comodato. Atualmente, muitas dessas doações ou cessões não se concretizam devido à obrigatoriedade de sua avaliação em valores de mercado, e de seu confronto com a renda bruta auferida pela pessoa física no ano anterior. Se a pessoa não tem renda formal ou baixo nível de renda, a doação ou cessão de mão-de-obra fica inviabilizada.

Ao alterarmos a forma de limitação das doações estimáveis em dinheiro, estaremos corrigindo uma distorção que tem gerado barreiras ao envolvimento de pessoas físicas nas campanhas eleitorais, bem como a aplicação de multas em processos de prestação de contas na Justiça Eleitoral.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado JEFFERSON CAMPOS